



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720361/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.823 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente REGINA MARIA ABREU TIZZOT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependentes referente os próprios filhos/alimentandos, aliado ao fato de os mesmos também terem apresentado declarações de ajuste anual em separado no ano-calendário em comento.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS PAGAMENTOS OCORRERAM NOS TERMOS DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência, considerando mera liberalidade os pagamentos realizados.

PAF. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico vigente inadmitte a *reformatio in pejus*, não cabendo a reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 23.796,27, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 2.544,00, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 640,00, da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 1.988,00, e da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 33.607,66, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.667,15 (fls. 61/67).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), alegando que efetuou o pagamento das despesas glosadas, anexando os documentos comprobatórios, requerendo, ao final, o cancelando o débito reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA (fls. 72/76), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente a despesa médica, no valor de R\$ 640,00, parcialmente a dedução de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 10.141,36, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO ÀS DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTE.

Comprovado o direito a parte das deduções glosadas no lançamento fiscal, cabe ajustá-lo aos parâmetros correspondentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.

O direito à dedução de pensão alimentícia está vinculado e restrito aos termos do acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS.

Para ser dependente, para fins tributários, a filha maior de 21 (vinte e um) anos deve estar cursando escola técnica ou ensino superior.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTE.

A dedução das despesas com instrução somente se aplica aos gastos com educação do próprio contribuinte ou dos seus dependentes.

Cientificada da decisão, em 06/03/2012 (fls. 80), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/04/2012, recurso voluntário (fls. 84/90), pugnando pelo restabelecimento da despesa de dependente, uma vez que sua filha Marina Tizzot Borges da Cruz, então com 23 anos, está cursando ensino superior, e da despesa com pensão alimentícia, pagas parte por seu ex-marido, em face de acordo judicial homologado, e parte voluntariamente por ela, no importe de 30% de seus rendimentos, trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas realizadas e das DAA das filhas/alimentandas atestando o recebimento da pensão por elas recebidas, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/112.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas remanescentes em litígio sobre as despesas de dependentes e pensão alimentícia judicial:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente o lançamento, em face da glosa parcial da despesa de dependentes, em relação a filha Marina Tizzot Borges da Cruz, e da despesa com pensão alimentícia paga às filhas Marina e Marília Tizzot Borges da Cruz, por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, peças processuais extraídas da Ação Revisional de Alimentos n.º 1848/98, declaração atestando que paga voluntariamente parte da pensão alimentícia de suas filhas Marília e Marina, e cópia das DAA/2005 de suas filhas, atestando os pagamentos realizados (fls. 98/101, 103, 105/112).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção parcial da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 73/75):

Pensão alimentícia judicial

Quanto à pensão alimentícia judicial, a norma aplicável é o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, que estabelece: (...)

Portanto, pela norma legal, o requisito básico para a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **é que o pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.**

No caso, a interessada apresenta, às fls. 32 a 55, recibos de pagamentos de pensão judicial feitos a Marina Tizzot Borges da Cruz e Marília Tizzot Borges da Cruz, pretendendo que se acolha direito de dedução desses pagamentos feitos às suas filhas. No entanto, não trouxe nenhuma comprovação de que estivesse obrigada a essas prestações de natureza alimentar, de acordo com o direito de família, **observando-se que Marina e Marília estavam com 24 e 22 anos, respectivamente, no ano de 2004, não estando mais sob o poder familiar, não existindo mais obrigação dos pais de, sob esse fundamento, arcar com pensão alimentícia.**

Embora se possa inferir da possibilidade de a impugnante estar recebendo pensão alimentícia, uma vez que possui rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior (fl. 11), presume-se que são a título próprio **e, caso parte dessa pensão pertencesse a suas filhas, estas deveriam efetuar suas próprias declarações de ajuste anual, uma vez que, em face da idade, já não estão mais sob a guarda dos pais.**

De qualquer forma, nenhum documento, como sentença ou acordo homologado judicialmente, **foi apresentado que pudesse comprovar a existência do dever de a contribuinte pagar pensão alimentícia às suas filhas,** ou que recebia pensão alimentícia em nome delas, sendo essa última hipótese incompatível com as idades das mesmas.

Desse modo, não se vislumbra **amparo jurídico para que a contribuinte notificada procedesse à dedução de pensão alimentícia judicial,** devendo ser mantida a correspondente glosa efetuada pelo lançamento.

Dependentes

Em referência à glosa de dependentes, a impugnante trouxe as cópias das certidões de nascimento das filhas Marina Tizzot Borges da Cruz (fls.56) e Marília Tizzot Borges da Cruz (fl. 57).

Quanto à filha Marília é de se reconhecer o direito à dedução, pois contava com 21 anos no início do ano-calendário de 2004, uma vez que nasceu em 23 de julho de 1.982.

Em relação à filha Marina, estava com 23 anos no início de 2004 e, para ser considerada dependente, devia a contribuinte comprovar que ela estava cursando o ensino técnico ou superior, de acordo com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995: (...)

Assim, é de ser restabelecida somente a dedução de **R\$ 1.272,00**, referente à dependente Marília Tizzot Borges da Cruz.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 72/76) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 61/67), não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto a despesa **com dependentes**, de fato, a Recorrente em sua DAA (fls. 58/60) lançou suas filhas Mariana e Marília como dependentes, bem como registrou o pagamento de pensão alimentícia às mesmas, acumulação esta inadmissível nos termos do art. 78, § 1º do RIR/99, sendo vedada tal conduta, uma vez que o pagamento de alimentos e a relação de dependência direta **são incompatíveis e excludentes**, excetuando-se a hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário, o que não é o caso dos autos.

Alia-se o fato de que as aludidas filhas/alimentandas, também entregaram declaração de ajuste em separado, no modelo simplificado, usufruindo assim do desconto de 20% (fls. 105/112), **não** podendo assim figurar como dependentes na DAA de outra pessoa. Logo, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção do lançamento no particular, sendo certo que, embora reconhecida a relação de dependência em relação à filha Marília Tizzot Borges da Cuz, em latente desalinho com a legislação de regência, não cabe a este Colegiado manifestar quanto ao ponto, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto à **pensão alimentícia**, nada a prover. Emerge do conjunto probatório produzido, que a aludida despesa declarada, no valor total R\$ 33.607,66, de fato pertence às alimentandas, tendo a Recorrente recebido os valores de seu ex-marido, fixados na Ação de Revisão de Alimentos nº 1848/98 (fls. 105/112), e repassado para suas filhas, após acrescer graciosamente 30% de seus rendimentos, conforme expressamente alegado na peça recursal e atestado na declaração por ela emitida (fls. 103).

Assim, restando certificado que não coube à Recorrente o encargo do pagamento da verba alimentícia, mas sim e exclusivamente a seu ex-marido – aliado ao fato de que o alegado complemento da pensão com 30% de seus salários **não** teve origem na decisão judicial nos moldes previstos na legislação de regência (arts. 4º, II e 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 e 78 do RIR/99), ao revés, se deu por instrumento particular de manifestação de vontade (fls. 103) – deverá ser considerado mera liberalidade o suposto complemento de pagamento realizado.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto